



## PODER JUDICIÁRIO

### VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0463589-73.2012.8.19.0001**

**APELANTE: JAQUELINE DA SILVA CABRAL**

**APELADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**

### EMENTA

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual a autora pretende o recebimento gratuito do medicamento Sandostatin Lar 20mg para tratamento de sua enfermidade. Sentença que julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora. Utilização do medicamento *off label*, não caracteriza, por si só, uso inadequado ou incorreto. Precedentes deste Tribunal. A sentença liminar de improcedência poderá ser proferida quando a matéria controvertida seja exclusivamente de direito. *In casu*, a pretensão traz questões fáticas a serem dirimidas, que demandam dilação probatória. Cerceamento de defesa caracterizado. Portanto, inadequada a aplicação do citado dispositivo legal. **Recurso a que se dá provimento**, nos termos do § 1.º-A do artigo 557 do referido estatuto processual, para o fim de cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.



## PODER JUDICIÁRIO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata a hipótese de *Ação de Procedimento Comum Ordinário*, proposta por *Jaqueline da Silva Cabral* em face do *Município do Rio de Janeiro* e do *Estado do Rio de Janeiro*, por meio da qual objetivou a autora o recebimento gratuito de medicamento, sob o fundamento, em síntese, de que é portadora de doença renal e hepática policística autossômica dominante e que não tem condições financeiras de arcar com os custos da medicação necessária ao seu tratamento.

Foi prolatada a sentença, constante de fls. 20/22, que julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil, por considerar que a utilização do aludido medicamento é *off label* e de caráter experimental pelos médicos, não havendo comprovação de sua eficácia, podendo, até mesmo, agravar o estado de saúde da paciente ou matá-la.

Inconformada, a autora apresentou apelação, às fls. 24/28, pleiteando a anulação do *decisum*, alegando, em suma, que o tratamento foi prescrito por médico especializado, que acompanha os resultados terapêuticos do medicamento para a doença mencionada, argumentando, ainda, que houve *error in procedendo*, eis que a hipótese não é de aplicação do julgamento antecipado de mérito.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 49/54, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

*Ab initio*, como é sabido, o artigo 285-A, acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, facultou ao juiz proferir sentença de improcedência do pedido, antes da citação do réu, somente nos casos em que a matéria posta em debate seja exclusivamente de direito e desde que haja, no juízo, em casos idênticos, sentenças de total improcedência.

Ora, a análise dos presentes autos deixa claro que a pretensão deduzida traz questões fáticas a serem dirimidas, que demandam dilação probatória, tal como a possível comprovação de que o aludido medicamento possui eficácia para o tratamento da autora, o que afasta, por completo, a aplicação do referido dispositivo.

O magistrado *a quo*, acompanhando o parecer do Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, entendeu que a medicação prescrita é de caráter experimental pelos médicos, não havendo comprovação de sua eficácia.

No entanto, o próprio parecer explica que, atualmente, não há tratamento específico para a doença da autora e que, embora a prescrição de medicamento *off label* seja por



## PODER JUDICIÁRIO

conta e risco do médico, em grande parte das vezes, se trata de uso essencialmente correto, apenas ainda não provado.

É entendimento deste Tribunal de Justiça que o medicamento que é utilizado *off label*, ou seja, que não foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o tratamento específico da moléstia do paciente, por si só, não caracteriza uso inadequado ou incorreto do medicamento, se indicado, expressamente, por especialista médico, como no caso em tela.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Colenda Câmara nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0054190-54.2013.8.19.0000, em que foi relatora a Desembargadora Letícia Sardas, cuja ementa se passa a consignar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS ÀS EXPENSAS DA PARTE RÉ. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO. VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJ/RJ. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE 1. Somente se reforma a concessão ou a denegação de tutela antecipada de mérito, concedida em primeiro grau de jurisdição, se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos. 2. O fenômeno da relativização do princípio do colegiado no julgamento dos recursos tem sido objeto de diversificadas e reiteradas teses doutrinárias. 3. A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. 4. O uso off label de medicamento em tratamento médico não caracteriza por si só, inadequação ou incorreção, mormente se indicado por especialista médico. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Desprovimento do agravo de instrumento, por ato da Relatora.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a cassação do *decisum* recorrido, ante o flagrante *error in procedendo*.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o *decisum* recorrido e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2014.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

